



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 862-11.2013.6.00.0000 – CLASSE 16 – SÃO JOSÉ – SANTA CATARINA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Impetrante: Fernanda Fernandes Foggaça de Almeida Sperotto

Pacientes: Pedro Francisco da Silva Rosa e outra

Advogada: Fernanda Fernandes Foggaça de Almeida Sperotto

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL. LIMINAR DEFERIDA. PROPOSITURA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. *In casu*, após a concessão liminar para a suspensão da audiência de instrução e julgamento, sobreveio oferta da transação penal aos pacientes por parte do Ministério Público, fato esse que torna prejudicado o *writ*, uma vez que a pretensão da impetrante fora alcançada.

2. *Habeas corpus* prejudicado, em face de ulterior perda de seu objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de maio de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, Fernanda Fernandes Foggaga de Almeida Sperotto impetrou, em favor de Pedro Francisco da Silva Rosa e outra, *habeas corpus* contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, em razão da superveniência de foro especial por prerrogativa de função, deu seguimento à ação penal recebida em primeira instância, sem que fosse apresentada a proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95¹.

A impetrante noticia que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia em face dos pacientes pela prática do delito previsto no art. 326 do Código Eleitoral, aumentado nos termos do art. 327, III, do mesmo diploma legal.

Nessa linha, relata que o Juízo da 29ª Zona Eleitoral “recebeu diretamente a denúncia, ignorando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, [...] razão pela qual, citados os acusados apresentaram repostas alegando preliminares e negando a autoria do crime eleitoral que lhes fora imputado” (fl. 3).

Com a eleição da Sra. Adeliana Dal Pont para a chefia do Poder Executivo Municipal, o Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos para o TRE/SC em razão da superveniência da prerrogativa de foro.



¹Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Em sequência, afirma que, *“na audiência, proposta a suspensão condicional do processo, os Réus, no exercício de seus inegáveis direitos à defesa pessoal, requereram que, antes de aceitarem a proposta, os autos fossem devolvidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para revisão, [...] uma vez que não lhes foi oportunizada a apresentação de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, antes do recebimento da denúncia”* (fl. 4).

Acrescenta que, designada nova audiência para a oferta da suspensão condicional do processo, *“os Réus recusaram a proposta de conciliação, reafirmando a manifesta violação ao devido processo legal para apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo”* (fl. 5).

Requeru, liminarmente, a suspensão da realização da audiência de instrução e julgamento, bem como, ao final, a concessão da ordem, em definitivo, para reconhecer a nulidade dos atos a partir do recebimento da denúncia para que seja oportunizado aos pacientes o instituto da transação penal.

Em 21.11.2013, deferi o pedido liminar, para suspender a realização da audiência de instrução e julgamento da ação penal em questão, designada para o dia 25.11.2013.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 57-61).

Informações foram prestadas pelo presidente do TRE/SC às fls. 63-69.

Fernanda Fernandes Foggaça de Almeida Sperotto manifestou-se novamente nos autos do presente *habeas corpus* em que requereu nova tutela de urgência, a fim de suspender a realização de audiência designada para a proposta de transação penal.

Às fls. 122-124, indeferi a liminar pleiteada, pois ausentes seus requisitos autorizadores.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o *writ* se encontra prejudicado pela superveniência do oferecimento da transação penal pelo Órgão Ministerial.

Objetiva a impetrante a proposição da transação penal ante a imputação aos pacientes de delito de menor potencial ofensivo (art. 326 c.c. o art. 327, III, do Código Eleitoral²).

Consoante relatado, após a concessão liminar para a suspensão da audiência de instrução e julgamento, em notícia trazida aos autos pela impetrante do presente *habeas corpus* à fl. 87, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou a transação penal aos pacientes. Confira-se:

DECISÃO

Após tomar ciência da decisão liminar prolatada pela Ministra Luciana Lóssio, nos autos do *habeas corpus* impetrado em favor Adeliãna Dal Pont e Pedro Francisco da Silva Rosa, suspendendo a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. (fls. 176-178), a **Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela proposição de transação penal aos réus, consistente no pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual pode ser parcelada no máximo em até 5 vezes.**

Sendo assim, consolidado o entendimento de que a proposta de transação penal está inserido no âmbito do poder-dever do Ministério Público, não constituindo direito público subjetivo do acusado, tampouco prerrogativa processual do Magistrado, determino a remessa de carta de ordem ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral, a fim de que seja realizada audiência para a propositura da proposta de transação penal, nos termos acima consignados.

Em caso de aceitação ou na hipótese de recusa, a carta de ordem deverá ser imediatamente devolvida, com a posterior conclusão dos autos.



²Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Penal - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. [...]

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.
Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014. (Fl. 87, grifei)

Isso posto, a superveniência da oferta da transação penal aos pacientes, *in casu*, permite considerar prejudicado o *writ*, uma vez que a pretensão da impetrante fora alcançada por outra via.

Assim, não há como negar a ulterior perda de objeto deste *writ*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 862-11.2013.6.00.0000/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Fernanda Fernandes Foggaça de Almeida Sperotto. Pacientes: Pedro Francisco da Silva Rosa e outra (Advogada: Fernanda Fernandes Foggaça de Almeida Sperotto). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.5.2014.